



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071718-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO ROCCA JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071718-52.2025.8.26.0000 **Agravante: Mario**

Rocca Junior

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24742

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Mario Rocca Junior contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do IPTU dos exercícios de 2020 a 2024, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulação de débito fiscal contra a Prefeitura Municipal de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela recursal, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de inconstitucionalidade na atualização do IPTU não foi demonstrada de forma inequívoca, não evidenciando a adoção de índices superiores à taxa Selic.

4. A complexidade da análise sobre a isenção do IPTU por aposentadoria requer ampla instrução probatória e contraditório, não sendo possível deferir a tutela antecipada com base nos elementos apresentados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos prevalece na ausência de comprovação robusta em contrário.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, incisos LIV e LV, inciso XXXVI;

CTN, art. 151;

CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **MARIO ROCCA JUNIOR** contra decisão de fls. 9/10 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico

tributária cumulada com anulação de débito fiscal ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do IPTU dos exercícios de 2020 a 2024.

Sustenta que o IPTU está sendo atualizado em patamares inconstitucionais, pois o índice de correção monetária excede a taxa Selic; faz jus à isenção tributária por receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 1996. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e provimento do recurso para a concessão da tutela antecipada.

Desnecessária a intimação da parte contrária para responder ao recurso por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifica-se que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em primeira instância (fls. 40/41 dos autos principais).

Sem pretensão de adentrar no mérito da ação declaratória cumulada com anulação de débito fiscal, há que se verificar, neste momento processual, se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso

de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 373).

Não obstante o artigo 151 do Código Tributário Nacional disponha sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, foi dado novo regramento à atualização dos débitos nas discussões que envolvam a Fazenda Pública. A nova regra estancou as discussões sobre o tema ao determinar a incidência, em única vez, da taxa Selic, acumulada mensalmente até o efetivo pagamento, de modo que, a partir de 9/12/2021, data de início de sua vigência, adota-se a Selic que engloba juros e a correção monetária para atualização do tributo. Ainda que de estatura constitucional, a norma não pode ser aplicada retroativamente (artigo 5º inciso XXXVI da CF). Ademais, a adoção da Selic como paradigma de correção monetária da planta genérica de valores envolve discussão de mérito cuja antecipação se apresenta inviável por ausência do requisito da probabilidade de provimento do recurso.

Destarte, o exame da causa, no estado inicial e de acordo com a documentação unilateral colacionada na origem, não evidencia de plano a alegada inconstitucionalidade por ausência de demonstração da adoção de

índices de atualização monetária superiores à taxa Selic.

E no que se refere a alegação de que cumpre os requisitos para a isenção do IPTU por se encontrar aposentado desde 1996, dada a complexidade na análise do caso, é imprescindível a ampla instrução probatória e contraditório, com a apresentação de elementos robustos que permitam a apreciação das questões suscitadas de maneira completa, ou ao menos mais abrangente do que a demonstrada até o presente momento.

Dessa forma, a verossimilhança das alegações que permita, *a priori*, o convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se encontram presentes.

Assim, a presunção de legalidade dos atos administrativos milita, por ora, em favor da Fazenda Pública, inexistindo qualquer comprovação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado pelo agravante, devendo-se prestigiar, portanto, as exigências do princípio do contraditório e do devido processo legal para a adequada prestação da tutela.

Não se observa, por outro lado, a presença de perigo de dano ou risco de resultado útil do processo que permitisse a entrega da prestação jurisdicional, sem oitiva da municipalidade agravada.

Importante destacar, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência revela apenas um convencimento inicial, comportando a causa livre exame à luz das provas que forem produzidas durante a instrução processual.

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal pleiteada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator